

OS PRINCIPAIS CONDICIONAMENTOS DA AÇÃO DA CORREGEDORIA- GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO NO ATUAL CONTEXTO DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL

Aldemario Araujo Castro
Procurador da Fazenda Nacional
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Professor da Universidade Católica de Brasília - UCB
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União
Ex-Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas
Brasília, 8 de junho de 2009

As participações da Corregedoria-Geral da Advocacia da União nos vários seminários regionais da Advocacia-Geral da União no primeiro semestre de 2009, por intermédio de palestras do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Substituto, concorreram de forma decisiva para desmitificar o papel desempenhado pelo órgão. Primeiro, porque ficou claro que as competências da Corregedoria vão bem além da estrita atividade disciplinar. Segundo, porque foi possível perceber uma Corregedoria alinhada com o atual momento de transformações profundas de valores, procedimentos e comportamentos vivenciado pela Advocacia Pública Federal.

São basicamente três, no momento atual, os principais condicionamentos “não-normativos” ou “externos” sobre a atuação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União: a) o significativo processo de transformação cultural na forma de exercício da advocacia pública; b) o reconhecimento da peculiar dignidade funcional dos advogados públicos e c) a redobrada cautela ou prudência na atuação diante da ausência ou insuficiência de padrões normativos balizadores do exercício da advocacia pública no atual contexto de mudanças.

Em primeiro lugar, a Advocacia Pública Federal passa por um singular, instigante e desafiador momento de transformações profundas de procedimentos e comportamentos. Trata-se de uma fase de transição cultural que deixa para trás uma certa forma de exercer a advocacia pública e inicia o desenvolvimento de ferramentas e instrumentos ajustados a um novo padrão de desempenho dos advogados públicos. Neste momento, valores do passado, construídos e assentados durante décadas, perdem continuamente força e sentido diante do surgimento de novos paradigmas de atuação funcional.

Um dos mais emblemáticos exemplos da velha forma de atuação no seio da Advocacia Pública Federal reside na diretriz, delineada e alimentada durante anos, de que o advogado público deveria manejar todos os recursos processuais possíveis, adiando indefinidamente o término do processo judicial e, na medida do possível, percorrendo todas as instâncias do Poder Judiciário.

Em segundo lugar, cresce e ganha consistência o processo de reconhecimento da dignidade funcional especial dos advogados públicos federais, como de resto de todos os advogados públicos. Essa condição funcional específica decorre de três vetores político-jurídicos de relevo: a) a natureza intelectual da atuação do Advogado Público (que, via de regra, produz manifestações técnico-jurídicas lançando mão de recursos de argumentação e de retórica, essa última na sua melhor e mais nobre acepção); b) o *status* constitucional das carreiras e das funções institucionais desempenhadas e c) os estratégicos interesses públicos geridos ou administrados.

Nessa seara, um bom exemplo a ser dado consiste na equivocada tentativa de submeter os advogados públicos ao controle da tradicional “folha de ponto” (com registro de horários fixos de entrada e saída nos expedientes da manhã e da tarde). É evidente que tal instrumento, adequado para a grande maioria dos servidores públicos, por conta da natureza do trabalho por esses realizados, não se amolda à natureza e ao *status* das atribuições exercidas pelos advogados públicos. Com efeito, o controle, e deve existir controle, sobre as atividades funcionais dos advogados públicos precisa ajustar-se às peculiaridades e a natureza das funções

exercidas. A Portaria Interministerial AGU/MF/PBC n. 19, de 2 de junho de 2009, materializa essa nova visão sobre a Advocacia Pública Federal ao afastar a “folha de ponto” e introduzir um especial “registro de atividades funcionais”.

Em terceiro lugar, leva-se em consideração que a prudência, a cautela, o cuidado, próprios da atuação de todos os órgãos de controle, ganham especial reforço e relevo diante da insuficiência ou ausência de padrões normativos que possam ser utilizados para contrastar com a conduta específica do advogado público levada ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Assim, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União atua sobre essa realidade funcional complexa, multifacetada e em transformação acelerada. Tais *circunstâncias* moldam profundamente as variadas atividades correicionais realizadas pela Corregedoria.

Nessa perspectiva, figuram entre as principais preocupações (e esforços) no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos últimos anos, o desenvolvimento de ferramentas ou instrumentos que permitissem tratar com mais propriedade as ocorrências ou notícias de supostas irregularidades na atuação funcional de advogados públicos e nos órgãos jurídicos da instituição.

Destacamos, nesse passo, quatro instrumentos de extrema importância na ação atual da Corregedoria-Geral da Advocacia da União: a) os procedimentos correicionais extraordinários (que permitem uma análise mais aprofundada de cada possível irregularidade levada ao conhecimento da Corregedoria); b) a Ordem de Serviço CGAU n. 3, de 2008 (que fixa várias diretrizes para a análise das ocorrências de "perdas de prazos"); c) o ementário de notas técnicas de apoio aos julgamentos de processos administrativos disciplinares e d) o glossário de entendimentos e atos normativos.